

Lei no. 9, de 15 de Janeiro de 1955

Dispõe sobre a criação da "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem".

José Afonso Filho, Prefeito Municipal de Floresta, no uso de suas atribuições e devidamente autorizado pelo artigo 68º no VI, da Lei Orgânica dos Municípios, faz saber que a Câmara Municipal notou e se pronuncia e sanciona a seguinte Lei:

"Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem"

### Capítulo Único

Art. 1º - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem será de 0,35%, quinqüenta e cinco centésimos por cento) anual sobre o valor mensal ou seja, valor das terras e benfeitorias das propriedades rurais que, beneficiadas com os serviços de conservação de estradas, sejam o, esta marginação ou dela se utilizarem um

virtude de servidor ou passageiro forçada.

Parágrafo único - O mínimo desta taxa será de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros)

Art. 2º - Essa taxa poderá ser paga:

a) - se de valor igual ou inferior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) de uma só vez, até o dia 30 de Junho de cada ano;

b) - se de valor superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em duas prestações iguais, sendo a primeira até o dia 30 de Junho, e a segunda, até o dia 30 de Novembro do respectivo exercício.

Parágrafo único - Vincida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa de mora de 10% (dez por cento) sobre as importâncias devidas.

Art. 3º - Os lançamentos das taxas serão feitos pela Prefeitura competente e o rol do lançamento publicado no jornal encarregado de expediente da Prefeitura e na falta deste, afixado na Prefeitura da Prefeitura, e ainda se possível, por aviso directo aos contribuintes.

Parágrafo 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamarem dentro do prazo de 15 dias contados da publicação ou afixação do rol de lançamentos dessa taxa.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos com feio ou reconhecida e dirigidas ao Prefeito, instruídas com as provas dos fatos alegados;

Parágrafo 3º - Findo o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devida a taxa;

Art. 4º - Da decisão do Prefeito, sobre o lançamento, poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente, à Câmara Municipal.

Art. 5º - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara Municipal foram proferidos depois de decorrida a época legal de arrecadação, será concedido, mediante aviso directo ou por publicação na forma do artigo 3º, ao contribuinte, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.